



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NAARA LUNA CHAVES**

**A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM  
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS  
JURÍDICOS E SOCIAIS**

**CAMPINA GRANDE  
2024**

NAARA LUNA CHAVES

**A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM  
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS  
JURÍDICOS E SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

**Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE  
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C512i Chaves, Naara Luna.

A injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima em casos de violência contra a mulher [manuscrito] : uma análise dos impactos jurídicos e sociais / Naara Luna Chaves. - 2024.

31 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Injustiça epistêmica. 2. Depoimento da vítima. 3. Violência contra mulher. I. Título

21. ed. CDD 362.83

NAARA LUNA CHAVES

A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM  
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS  
JURÍDICOS E SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito

Aprovada em: 14/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rosimeire Ventura Leite** (\*\*.543.154-\*\*), em **01/12/2024 12:24:43** com chave **63a69c60aff811ef9cfd1a1c3150b54b**.
- **Raissa de Lima e Melo** (\*\*.319.584-\*\*), em **01/12/2024 16:14:31** com chave **7e1961cab01811efb7b806adb0a3afce**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (\*\*.363.324-\*\*), em **02/12/2024 14:38:00** com chave **2cdc4504b0d411efae481a1c3150b54b**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Termo de Aprovação de Projeto Final

**Data da Emissão:** 02/12/2024

**Código de Autenticação:** 551022



À minha prima e amiga, Ana Carolina Chaves de Vasconcelos (*in memoriam*), por ter sido minha fonte de força e inspiração. Com o coração cheio de saudade, DEDICO.

“É justo que muito custe o que muito vale”

Santa Teresa D'Ávila

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	O PRECONCEITO IDENTITÁRIO CONTRA A MULHER.....	9
3	O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	12
4	A INJUSTIÇA EPISTÊMICA .....	14
5	A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	15
5.1	Análise do caso Mariana Ferrer.....	17
6	OS IMPACTOS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	20
6.1	Os impactos jurídicos .....	20
6.2	Os impactos sociais.....	22
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	24
	REFERÊNCIAS .....	26

# A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

## EPISTEMIC INJUSTICE IN THE HARVEST OF THE VICTIM'S TESTIMONY IN CASES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS OF LEGAL AND SOCIAL IMPACTS

Naara Luna Chaves<sup>1</sup>  
Rosimeire Ventura Leite<sup>2</sup>

### RESUMO

As relações de poder, que circundam a sociedade, são fortemente marcadas por concepções patriarcais, as quais contribuem para a manutenção da desigualdade, entre homens e mulheres, e para a consequente perpetuação das múltiplas espécies de violência contra a mulher. Nesse sentido, apesar dos avanços alcançados ao longo da história, o preconceito identitário ainda é presente na sociedade, sendo manifestado de diferentes formas, como é o caso da injustiça epistêmica. O referido termo é criado pela filósofa Miranda Fricker, e pode ser definido como uma injustiça que se manifesta quando a palavra de um indivíduo é desvalorizada em razão do seu grupo social. Posto isto, tem-se que, no julgamento de casos de violência contra a mulher, a injustiça mencionada ocorre quando o depoimento da vítima é desacreditado, por conta de concepções preconceituosas enraizadas no imaginário social. Diante disso, o presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar os impactos jurídicos e sociais provocados pela ocorrência de injustiça epistêmica, na colheita do depoimento da vítima, em casos de violência contra a mulher. Para tanto, foram adotados os métodos indutivo e observacional, juntamente com a pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, com o objetivo de indicar os impactos mencionados a partir da análise do caso da *influencer* Mariana Ferrer. Desse modo, verificou-se que a injustiça epistêmica ocasiona impactos, jurídicos e sociais, que reverberam no âmbito processual e na sociedade como um todo.

**Palavras-Chave:** injustiça epistêmica; depoimento da vítima; violência; mulher.

### ABSTRACT

The power relations that surround society are strongly marked by patriarchal conceptions, which contribute to the preservation of inequality between men and women, and to the consequent perpetuation of multiple types of violence against women. In this sense, despite the advances achieved throughout history, identity prejudice is still present in society, being manifested in different ways, as is the case with epistemic injustice. The aforementioned term was created by philosopher Miranda Fricker, and can be defined as an injustice which presents itself when an individual's

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), naara.chaves@aluno.uepb.edu.br

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), rosimeireventuraleite@servidor.uepb.edu.br



word is devalued due to your social group. That said, in the judgment of cases of violence against women, the aforementioned injustice occurs when the victim's testimony is discredited, due to prejudiced conceptions rooted in the social imaginary. In light of this, this course conclusion paper sought to analyze the legal and social impacts caused by the occurrence of epistemic injustice in the harvest of the victim's testimony, in cases of violence against women. To this end, inductive and observational methods were incorporated, in conjunction with exploratory, bibliographic and documentary research, with the objective of indicating the impacts mentioned, based on the analysis of the influencer Mariana Ferrer's case. Therefore, it was found that epistemic injustice causes legal and social impacts, which reverberate in the procedural sphere and in society as a whole.

**Keywords:** epistemic injustice; victim's testimony; violence; woman.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “A Injustiça Epistêmica na Colheita do Depoimento da Vítima em Casos de Violência Contra a Mulher: Uma análise dos Impactos Jurídicos e Sociais”, tem como objetivo central analisar as repercussões jurídicas e sociais ocasionadas pela presença da injustiça epistêmica, na colheita do depoimento da vítima, em casos de violência contra a mulher.

A história da humanidade é marcada por estruturas patriarcais, as quais relacionam-se diretamente com as relações de poder que circulam na sociedade, pois contribuem para a manutenção da desigualdade entre homens e mulheres, e para a consequente perpetuação de múltiplas espécies de violência contra a mulher.

Nesse sentido, ao longo da história foram alcançadas várias conquistas em favor das mulheres, as quais foram fundamentais para o combate à desigualdade supracitada. No Brasil, as mulheres trilharam um caminho desafiador, rumo à conquista de direitos e da igualdade, que é consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Todavia, apesar dos avanços alcançados, os quais fizeram com que essa desigualdade não aparecesse mais de forma expressa na lei, o preconceito identitário contra a mulher ainda é presente na sociedade, sendo manifestado de diferentes formas, algumas mais notórias e outras menos, como é o caso da injustiça epistêmica.

O conceito de injustiça epistêmica é criado pela filósofa Miranda Fricker, em seu livro “*Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*”, e consiste em uma injustiça que ocorre no âmbito do conhecimento e da credibilidade, e que se manifesta quando a palavra de um indivíduo é descredibilizada, em razão do grupo social que este pertence.

Nessa perspectiva, verifica-se que as desigualdades que permeiam as relações de poder da sociedade transparecem no sistema de justiça, ao passo em que este é moldado pelas concepções sociais. Posto isto, é observado que o judiciário muitas vezes reflete as desigualdades presentes na sociedade, ocasionando injustiças inconscientes, as quais ocorrem com grande frequência no âmbito da produção da prova oral.

No que se refere ao preconceito implícito, no âmbito da produção da prova oral, em casos de violência contra a mulher, tem-se que este é manifestado principalmente no momento do depoimento da vítima, e uma das suas consequências é justamente a ocorrência de injustiça epistêmica. Desse modo, a referida injustiça é concretizada

quando as declarações da mulher, que sofreu violência, são desvalorizadas em razão de estereótipos de gênero enraizados na sociedade.

Essa descredibilização do depoimento da mulher, apesar de velada em muitos casos, é observada na realidade do judiciário brasileiro. Diante disso, questiona-se: quais são os impactos jurídicos e sociais provocados pela ocorrência de injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima em casos de violência contra a mulher?

Para responder o questionamento apresentado, levanta-se a seguinte hipótese: considerando que a injustiça epistêmica, na colheita do depoimento, leva a uma descredibilização da palavra da vítima, tem-se que esta pode ocasionar, nos casos de violência contra a mulher, implicações jurídicas e sociais, como a violação de direitos, a interferência na valoração da prova pelo magistrado, a revitimização, a perpetuação da impunidade por parte dos agressores, e a perda de confiança no sistema de justiça por parte da sociedade.

Embora a temática da injustiça epistêmica esteja sendo muito debatida e pesquisada nos últimos anos, ainda não há estudos específicos sobre os impactos jurídicos e sociais da injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima em casos de violência contra a mulher. Logo, o tema apresentado tem importância para o âmbito jurídico, acadêmico, e para a sociedade como um todo, pois envolve questões que ainda carecem de estudo e de visibilidade.

Portanto, a grande relevância científica e social do presente estudo está na identificação dos impactos provocados, no âmbito social e jurídico, pela ocorrência de injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima em casos de violência contra a mulher. Tendo em vista que, o reconhecimento desses impactos, é de extrema importância para a concretização do devido processo legal, e conseqüentemente, para que sejam garantidos os direitos das mulheres.

Os resultados obtidos poderão auxiliar na busca pela adequada colheita do depoimento da vítima, em casos de violência contra a mulher, por parte das autoridades e profissionais que atuam nesse âmbito. Desse modo, a pesquisa proposta tem como público alvo os pesquisadores, os operadores do Direito, os profissionais que atuam no combate à violência contra a mulher e a sociedade em geral.

Para atingir os objetivos do estudo, na primeira seção será apresentada uma contextualização histórica do preconceito identitário contra a mulher, e seu reflexo nas práticas de violência, demonstrando a evolução do tratamento dado ao problema até os dias atuais. Em seguida, a segunda seção abordará o papel do depoimento da vítima em casos de violência contra a mulher, revelando a sua necessidade para o justo deslinde do processo penal. Na terceira seção, será apresentado o conceito de injustiça epistêmica e suas classificações, e após, na quarta seção, será analisada a ocorrência de injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima nos casos de violência contra a mulher, através do estudo do caso da *influencer* Mariana Ferrer. Por fim, serão indicados os impactos jurídicos e sociais provocados, a partir da análise do caso apresentado.

Além disso, cabe destacar a importância da escolha do método científico que orientou o caminho a ser percorrido ao longo do desenvolvimento do trabalho. Em vista disso, a pesquisa proposta utilizou-se do método indutivo, o qual consiste em um procedimento do raciocínio que, a partir de uma análise de dados particulares, encaminha-se para noções gerais. Sendo assim, como o estudo buscou constatar os impactos jurídicos e sociais da injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima em casos de violência contra a mulher, a partir da análise de um caso particular,

o método indutivo serviu como um instrumento para a estruturação das premissas teóricas e da conclusão quanto às repercussões provocadas. Por sua vez, foi utilizado, de forma auxiliar, o método observacional, com o intuito de analisar a ocorrência de injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima nos casos de violência contra a mulher.

Em relação aos tipos de pesquisa, quanto aos fins, foi utilizada a pesquisa exploratória, pois buscou-se explorar os impactos jurídicos e sociais da injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima em casos de violência contra a mulher, a partir da análise de conceitos, da legislação, de entendimentos doutrinários, e do caso Mariana Ferrer. Quanto aos meios de investigação, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, para a obtenção de ideias e conceitos já existentes sobre o tema em questão, e a pesquisa documental, para a coleta de informações, através da consulta a trabalhos, livros, artigos científicos, reportagens, dentre outros.

## **2 O PRECONCEITO IDENTITÁRIO CONTRA A MULHER**

O desenvolvimento da sociedade humana pode ser compreendido pela análise das relações de poder, pois estas norteiam o âmbito jurídico, político e social, e são responsáveis pelas manifestações culturais externadas pelo ser humano (Iop, 2009, p. 232). Nessa perspectiva, são as relações de poder que determinam o modelo de sociedade e o status social dos indivíduos.

Na visão de Michel Foucault (1980, p. 98), o poder deve ser entendido como uma organização semelhante a uma rede, isto é, algo que está socialmente disseminado, interligado, e que é veiculado pelos indivíduos. Logo, o poder não seria algo estático, de modo que este, para Foucault, não estaria atrelado a indivíduos ou a instituições, mas sim, seria uma rede dinâmica que permeia todos os aspectos da vida social.

Dessa maneira, entende-se que o poder, sob o enfoque das relações sociais, ou seja, o poder social, consiste em uma capacidade que perpassa toda a sociedade, com o intuito de controlar as ações dos indivíduos. A referida capacidade é exercida por determinados agentes sociais ou, alternativamente, pode operar apenas de forma estrutural (Fricker, 2023, p. 32).

Posto isto, dentre as formas de manifestação do poder social, tem-se o poder identitário, o qual opera no imaginário coletivo e se perpetua através de concepções compartilhadas. A força exercida pelo referido poder, está relacionada às percepções de identidades sociais, culturais e pessoais, que são formadas no plano discursivo e imaginário da sociedade, ou seja, trata-se de um poder que é responsável pela formação de estereótipos (Fricker, 2023, p. 35). Dessa forma, verifica-se que o poder identitário é perpetuado por meio da tradição, da linguagem e das representações culturais, sem que muitos indivíduos sequer percebam a sua interferência na formação de suas convicções.

Ocorre que o poder identitário pode servir para perpetuar estereótipos preconceituosos dentro da sociedade, conforme é observado historicamente e na contemporaneidade. Afinal, ao olhar para a história da humanidade, percebe-se que as relações de poder são fortemente marcadas por concepções patriarcais, e conseqüentemente, pela desigualdade entre homens e mulheres. A referida disparidade acompanha a história, de modo que, até pouco tempo atrás, acreditava-se que a mulher era um ser inferior, e que apenas os homens detinham o direito de exercer uma vida pública (Silva, 2010, p. 557).

Desse modo, observa-se que, historicamente, a posição da mulher na sociedade foi marcada por um conjunto de normas culturais, religiosas e políticas que associavam a figura feminina ao espaço doméstico e à submissão ao homem. Nas sociedades antigas, as mulheres eram tratadas como propriedades dos pais ou maridos, e suas funções eram restritas à procriação e ao cuidado da casa. Posteriormente, na Idade Média, o discurso religioso reforçou a visão de subordinação feminina, retratando a mulher como moralmente mais fraca e suscetível ao pecado, o que ajudou a justificar práticas de controle sobre sua sexualidade e comportamento (Pires, 2015, p. 130).

Após, no período da Revolução Industrial, foi observada a migração de mulheres para o mercado de trabalho, e com isso, o preconceito assumiu novas formas. Observou-se que as mulheres passaram a ser vistas como uma força de trabalho barata e inferior aos homens, razão pela qual recebiam tratamento salarial desigual. Além disso, por conta das concepções patriarcais enraizadas e perpetuadas na sociedade, diversas mulheres foram vítimas de abusos e de violência no ambiente de trabalho (Franciscani, 2010, p. 11).

Diante desse cenário, nota-se que as mulheres, ao longo da história, travaram grandes lutas em busca de garantir direitos básicos, como o direito ao voto, à educação, à igualdade salarial, à participação política e à autonomia sobre seus corpos. Assim, tem-se como marco desse processo de luta contra as concepções patriarcais, o final do século XIX e início do século XX, momento em que surgiram movimentos de maior força, em várias partes do mundo, exigindo direitos políticos para as mulheres (Franciscani, 2010, p. 20).

Nesse contexto, foi apenas no século XX, após um longo processo de luta dos movimentos feministas, que o preconceito contra a mulher começou a ser discutido como uma questão de direitos humanos (Silva, 2010, p. 559). No âmbito internacional, é verificada, como reflexo dessa marcha, a criação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1981<sup>3</sup>, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, da ONU em 1993<sup>4</sup>, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994<sup>5</sup>.

No Brasil, o grande marco legislativo da referida luta é a Constituição da República Federativa de 1988, que estabeleceu direitos iguais para homens e mulheres, reconhecendo a igualdade de direitos trabalhistas, civis e políticos. A igualdade mencionada é consagrada no art. 5º, inciso I, da Constituição citada, e encontra previsão em diversos dispositivos constitucionais, como o art. 3º, inciso IV, e o art. 226, § 5º, os quais prescrevem que:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
(...)

---

<sup>3</sup> A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1981) visou eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, bem como as Recomendações Gerais relacionadas (Organização Panamericana da Saúde | 525 23rd St, NW Washington, DC 20037-2895).

<sup>4</sup> A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher de 1993 reconheceu “a urgente necessidade de uma aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos” (Organização Panamericana da Saúde | 525 23rd St, NW Washington, DC 20037-2895).

<sup>5</sup> A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, conhecida como Convenção de Belém do Pará, descreveu a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (Organização Panamericana da Saúde | 525 23rd St, NW Washington, DC 20037-2895).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (Brasil, 1988).

Percebe-se que a carta constitucional de 1988 respaldou-se em uma concepção substantiva de igualdade, em desfavor da igualdade meramente formal, de cunho liberal, que se tinha nas cartas anteriores. Portanto, ao afirmar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, inciso I, da CRFB/88), o constituinte brasileiro conferiu ao Estado não apenas o dever negativo de se abster de atos discriminatórios indevidos, mas também um dever positivo de assegurar uma isonomia substantiva, através de uma postura ativa diante das desigualdades (Mardegan, 2023, p. 70).

Para além da Constituição de 1988, a luta pelo direito das mulheres alcançou importantes conquistas, como a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM)<sup>6</sup>, da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM)<sup>7</sup>, e a edição de uma das mais emblemáticas leis de proteção à mulher, a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Posteriormente, observou-se a criação de outras legislações, que representam um verdadeiro avanço no combate à violência contra a mulher, como a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015), que incluiu o assassinato de mulheres, em razão de sua condição de gênero, como uma qualificadora do crime de homicídio, e o enquadrando no rol dos crimes hediondos.

Outrossim, cabe destacar também a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, que instaurou o programa de cooperação Sinal Vermelho, com a criação de um sinal de socorro silencioso, para que as mulheres vítimas de violência doméstica possam pedir ajuda de maneira simples e discreta. Ademais, a referida legislação instituiu o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificação que representou um avanço significativo para a proteção e combate à essa espécie de violência.

Todavia, apesar dos avanços legais, as mulheres ainda enfrentam uma série de desafios, visto que as concepções patriarcais ainda estão profundamente

---

<sup>6</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 e regulamentado pelo Decreto Nº 6.412, de 25 de março de 2008, o qual tem por finalidade a promoção em âmbito nacional, de políticas que visem eliminar a discriminação das mulheres, assegurando-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País (Brasil, Ministério das Mulheres).

<sup>7</sup> A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente. Desde a sua criação em 2003, pelo então Presidente Lula, a SPM vem lutando para a construção de um Brasil mais justo, igualitário e democrático, por meio da valorização da mulher e de sua inclusão no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País (Brasil, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania).

enraizadas na sociedade, corroborando para a disseminação do preconceito identitário contra a mulher.

Sendo assim, é observado que o preconceito identitário provoca repercussões em diversos âmbitos da sociedade, e tem relação direta com os casos de violência contra a mulher, visto que esta, muitas vezes, é motivada por desigualdades estruturais e preconceitos arraigados na sociedade.

### **3 O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A prova consiste em um elemento primordial para a construção do convencimento do julgador, sendo utilizada no processo penal como instrumento de busca pela verdade. Logo, a produção probatória é a base para a valoração e para a formação do convencimento do magistrado, ou seja, as provas servem para que o órgão julgador resolva o conflito de interesses, sopesando os argumentos das partes, para alcançar a melhor decisão para o caso concreto (Cambi; Munaro, 2023, p. 61).

Nesse sentido, Gustavo Badaró (2012, p.270), distingue meios de prova e meios de obtenção de prova aduzindo:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p.ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p.ex.: uma busca e apreensão) são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador. (Badaró, 2012, p.270).

Tem-se que no decorrer da história, diversos sistemas e técnicas foram, e são, usados nas investigações de determinados acontecimentos, com o intuito de reconstruir ou obter a verdade dos fatos (Lopes Júnior, 2020, p.352). Desse modo, dentre os meios de prova mais antigos, pode-se citar a prova oral, que desempenha um papel crucial para o esclarecimento dos fatos, e para a busca pelo justo deslinde do feito. Portanto, a prova oral pode ser definida, quanto à sua natureza jurídica, como um elemento probatório produzido com a colaboração dos indivíduos que tiveram conhecimento do acontecimento delitivo. (Távora; Alencar, 2022, p. 773).

No procedimento penal comum, a prova oral é produzida em sede de audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece o art. 400 do Código de Processo Penal:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Brasil, 1941).

Posto isto, nota-se que a prova oral assume ainda maior importância em casos de violência contra a mulher, tendo em vista que pode oferecer informações cruciais para esclarecer os fatos e as circunstâncias que envolvem o caso. Quanto às declarações da vítima nesses casos, tem-se que esta necessita de uma maior proteção, pois a forma como a mulher é ouvida e tratada durante o depoimento é

crucial para garantir um ambiente seguro, onde ela se sinta confortável para relatar os eventos de maneira detalhada (Távora; Alencar, 2022, p. 773).

Dessa forma, cabe registrar que o depoimento da vítima, no processo penal, recebe um tratamento diverso das demais testemunhas, visto que essa não presta o compromisso de dizer a verdade e não pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, apenas pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal. Em vista disso, a vítima não é considerada como testemunha, e por isso, não é computada no limite numérico (Lopes Júnior, 2020, p. 726).

Quanto às declarações da vítima, isto é, do ofendido, o Código de Processo Penal brasileiro estabelece que:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Brasil, 1941).

Observa-se que o Código de Processo Penal prevê proteção e amparo ao ofendido, ao passo em que estabelece medidas para resguardá-lo dos efeitos diretos e indiretos do processo, como a exposição à mídia, traumas psicológicos, riscos à integridade física, dentre outros (Távora; Alencar, 2022, p. 771).

Contudo, apesar da vítima não ser considerada como testemunha, para fins processuais, suas declarações têm natureza probatória, sendo meio de prova fundamental, principalmente para crimes de pouca visibilidade, como por exemplo, os crimes sexuais.

Posto isto, tem-se que o depoimento das mulheres, nos casos de violência, perpassa diversos desafios, como a descredibilização de suas alegações, em virtude de preconceitos e estereótipos implícitos na sociedade. Por isso, apesar da prova oral ser um importante meio de prova para o processo penal, é considerada também um meio perigoso, manipulável e pouco confiável (Lopes Júnior, 2020, p. 573).

A prova oral é produzida a partir da mente humana, que, mesmo de modo não intencional, pode se confundir e levar a uma distorção da realidade, produzindo injustiças inconscientes com consequências reais e desastrosas, pois quando a mente assimila estereótipos sobre determinados grupos, estes tendem a afetar a transmissão e a recepção da informação (Marmelstein, 2023, p.22).

Assim, é observado que o momento de oitiva da vítima, em casos de crimes de violência contra a mulher, traz ao juiz uma dificuldade redobrada, pois além das dificuldades inerentes à própria obtenção e avaliação da prova oral, deve ser capaz

de extrair e avaliar o relato da vítima com efetiva imparcialidade, isto é, deve desprender-se dos preconceitos socialmente inculcados e impedir que estes contaminem suas conclusões e a própria condução do processo (Mardegan, 2023, p. 89). Ocorre que, por vezes, os preconceitos já estão enraizados no imaginário social, e muitas vezes afloram inconscientemente, provocando injustiças.

#### 4 A INJUSTIÇA EPISTÊMICA

O ato de prestar declarações sobre algo é, portanto, uma atividade cognitiva, narrativa e que depende da memória. Desse modo, o âmbito da produção da prova oral envolve, de maneira direta, o uso da mente humana, a qual, mesmo de modo não intencional, pode levar a uma distorção da realidade, produzindo injustiças inconscientes (Marmelstein, 2023, p.22).

Dentre as possíveis injustiças que podem ser cometidas, em virtude de variáveis da mente humana, pode-se citar a injustiça epistêmica, conceito cunhado por Miranda Fricker, em sua obra *“Injustiça Epistêmica: O poder e a ética do conhecimento”*. No livro, a autora explica o referido conceito como sendo referente à uma espécie de injustiça cometida no âmbito do conhecimento e da credibilidade. Isto é, a injustiça epistêmica ocorre quando um indivíduo, ou um grupo, é prejudicado devido a questões relacionadas ao conhecimento, seja pela desvalorização de seu testemunho, ou pela subestimação da sua capacidade epistêmica.

Ademais, são apresentadas na obra duas modalidades de injustiça epistêmica, quais sejam, a testemunhal e a hermenêutica. Com relação a essas modalidades, tem-se que:

A injustiça testemunhal ocorre quando o preconceito faz com que o ouvinte dê um nível de credibilidade deflacionado à palavra de um falante; a injustiça hermenêutica ocorre em um estágio anterior, quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos deixa alguém em desvantagem injusta quando se trata de fazer sentido de suas experiências sociais. (Fricker, 2023, p.18).

Nas trocas testemunhais o ouvinte atribui determinado grau de credibilidade ao falante, ocorre que, quando o referido nível é conferido de forma desproporcional, em virtude de concepções preestabelecidas no imaginário do ouvinte, tem-se a ocorrência de injustiça epistêmica testemunhal. Diante disso, verifica-se que a disfunção preconceituosa na prática testemunhal pode ser manifestada de duas formas, quais sejam, pelo excesso ou pelo déficit de credibilidade (Fricker, 2023, p. 37).

Nessa perspectiva, partindo da premissa de que a credibilidade é um bem finito, de modo que os juízos de credibilidade são implicitamente comparativos e contrastivos, entende-se que o superávit, atribuído aos integrantes de determinado grupo identitário, tem como contrapartida o déficit atribuído aos demais grupos (Mardegan, 2023, p. 78).

Em vista disso, sendo a injustiça epistêmica testemunhal uma espécie de injustiça na qual alguém é prejudicado especificamente em sua capacidade como conhecedor, prevalece, segundo o entendimento de Miranda Fricker (2023, p. 42), a sua ocorrência nos casos em que há um déficit de credibilidade, proveniente, em muitos casos, de concepções preconceituosas. Nesse sentido, a referida autora ressalta que:

As ideologias preconceituosas mais odiosas podem ser sustentadas não apenas por pensamentos e falas explicitamente odiosos, mas também por



ideias estereotipadas mais domésticas que são quase confortáveis em comparação. (Fricker, 2023, p. 48).

Logo, o preconceito que leva a injustiça epistêmica testemunhal, nem sempre é reflexo de ideologias explícitas, muitas vezes é reflexo de estereótipos criados no imaginário social e que são reproduzidos de forma natural, como fruto do poder identitário social. Com isso, entende-se que um falante sofre injustiça testemunhal se receber, por parte do ouvinte, um déficit de credibilidade em virtude de preconceito em relação à sua identidade social, o qual é denominado por Miranda Fricker (2023, p. 50), como preconceito de identidade.

Portanto, entende-se que a injustiça epistêmica testemunhal ocorre quando o testemunho de uma pessoa não é levado a sério, ou seja, é desacreditado e menosprezado, em razão do seu grupo social. Posto isto, Miranda Fricker (2023, p. 49), apresenta em sua obra uma divisão da injustiça testemunhal, em incidental e sistemática. Nesse panorama, quando o preconceito causador da referida injustiça não torna o falante vulnerável a nenhum outro tipo de injustiça, tem-se a injustiça testemunhal incidental. Por outro lado, quando a injustiça testemunhal está conectada, por meio de um preconceito comum, com outros tipos de injustiça, trata-se a modalidade sistemática, conforme definição estabelecida por Miranda Fricker:

Em contraste, injustiças testemunhais que estão conectadas, por um preconceito comum, com outros tipos de injustiça, podem propriamente ser chamadas de sistemáticas. Assim, as injustiças testemunhais sistemáticas são produzidas por preconceitos *simpliciter*, mas especificamente por preconceitos que “rastream” o sujeito entre diferentes dimensões da atividade social. (Fricker, 2023, p. 48).

Percebe-se que a modalidade sistêmica é a mais comum, posto que, quando a palavra de indivíduo é desacreditada pelo ouvinte, pode haver repercussões nos mais diversos âmbitos. Com isso, é observado que a injustiça testemunhal, especialmente quando é sistemática, ocasiona uma espécie de objetificação do falante, conforme explicação de Miranda Fricker:

O sujeito é injustamente excluído da comunidade de informantes, sendo visto como incapaz de participar do compartilhamento de conhecimento. (...) Assim, ele é rebaixado de sujeito a objeto, relegado do papel de agente epistêmico ativo e confinado ao papel de estado de coisas passivo do qual o conhecimento pode ser colhido. Ele é destituído do papel de participante do exercício cooperativo da capacidade para o conhecimento e escalado no papel de espectador passivo - um papel no qual, tal qual objetos, ele não é capaz de exercer capacidade epistêmica maior do que de figurar em situações potencialmente informativas. (Fricker, 2023, p. 177).

Dessa forma, é verificado que a injustiça testemunhal rebaixa o falante da condição de informante, isto é, de agente epistêmico capaz de transmitir informação, para a posição de mera fonte de informação, ou seja, de sujeito, para objeto (Fricker, 2023, p. 176).

## **5 A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Como afirmado anteriormente, o preconceito identitário contra a mulher, e a consequente violência sofrida, é sustentada e alimentada pelas relações de poder

presentes na sociedade. Nesse sentido, verifica-se que as concepções patriarcais são refletidas no julgamento dos casos de violência contra a mulher das mais diversas maneiras. Por exemplo, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2021, o adultério cometido pela mulher foi invocado, pela defesa do acusado, como justificativa para a agressão cometida, através da tese da legítima defesa da honra, a qual foi rechaçada pelo referido tribunal, conforme acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em referendar a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (...). (STF, Plenário, ADPF 779/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/03/2021).

O referido julgamento demonstra que apesar da evolução legislativa alcançada, a mentalidade patriarcal ainda se encontra enraizada no imaginário social, razão pela qual muitos indivíduos permanecem achando coerente analisar o comportamento da vítima sob a ótica moral-sexual (Mardegan, 2023, p. 82).

Nesse contexto, considerando o campo da epistemologia, é observada a ocorrência, nos julgamentos de casos de violência contra a mulher, de injustiça epistêmica testemunhal, proveniente da desigualdade intrínseca e enraizada na sociedade (Mardegan, 2023, p. 77). Conforme exposto no tópico anterior, a injustiça epistêmica refere-se à injustiça que ocorre quando uma pessoa é desacreditada ou não é adequadamente reconhecida em virtude de preconceitos, estereótipos ou falta de compreensão sobre a sua capacidade de conhecimento e perspectiva, como é o caso do preconceito de gênero.

Apesar dos avanços já alcançados, a sociedade atual ainda é marcada por estereótipos patriarcais e preconceitos identitários contra a mulher, razão pela qual as referidas concepções fazem parte do imaginário social. Por isso, muitas vezes, de maneira até mesmo inconsciente, aqueles envolvidos no processo de colheita do depoimento da vítima, podem valer-se das concepções enraizadas na imaginação social para a atribuição do grau de credibilidade ao depoimento da mulher.

Nos casos de violência contra a mulher, a injustiça epistêmica pode ser manifestada no momento da colheita do depoimento da vítima, ou seja, quando é atribuída uma credibilidade menor às alegações desta, pelos ouvintes, em razão de estereótipos preconceituosos. Esse déficit de credibilidade pode ser refletido de diversas formas, mas pode ser observado de forma mais nítida nas perguntas ou afirmações das partes envolvidas.

Logo, tem-se que no contexto da colheita do depoimento da vítima nos casos de violência contra a mulher, a injustiça epistêmica pode desempenhar um papel significativo, pois, em muitos casos, a principal forma de evidência é a declaração da

ofendida. Diante disso, para compreensão das repercussões da referida injustiça, passa-se à análise de um caso concreto.

### 5.1 Análise do caso Mariana Ferrer

Mariana Borges Ferreira, conhecida como Mariana Ferrer, é uma influenciadora digital que, no ano de 2018, foi agredida sexualmente durante um evento na boate em que trabalhava, localizada na cidade de Florianópolis, no estado de Santa Catarina. Na ocasião da denúncia, a influenciadora alegou que estava dopada e foi estuprada por um empresário que se encontrava no local da festa.

Após o oferecimento da denúncia, houve a instauração do processo criminal, e cerca de dois anos depois do ocorrido houve a audiência de instrução e julgamento, que repercutiu em todo o país, devido às ofensas do advogado de defesa à Mariana Ferrer.

A partir da análise da gravação da audiência, a qual encontra-se disponível na plataforma “YouTube”<sup>8</sup>, é observado que, ao longo do ato, a defesa do acusado busca, através de insinuações preconceituosas, menosprezar as alegações da vítima. Verifica-se que em determinado momento da audiência, o advogado de defesa mostrou fotos de Mariana, nas suas redes sociais, em uma tentativa de culpabilizar a vítima, buscando atrelar as roupas e as poses de suas fotos à sua conduta pessoal.

Além disso, ao expor as fotos, o advogado do réu emitiu a seguinte declaração: “Graças a Deus não tenho uma filha do seu nível, e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você”. Após, ao ver a vítima chorando, o defensor do acusado declarou que seu choro era “falso”, “dissimulado” e que seriam apenas “lágrimas de crocodilo”.

Em seguida, Mariana relatou como se sentiu quando estava sob efeito de drogas, momento em que o advogado de defesa proferiu as seguintes palavras: “Teu showzinho você vai lá dar no teu Instagram, para ganhar mais seguidores. Você vive disso. Tu trabalhava no café, perdeu emprego, está com aluguel atrasado sete meses, era uma desconhecida. É seu ganha-pão a desgraça dos outros, manipular essa história de virgem”. Nesse momento, o discurso do advogado foi interrompido pelo magistrado, o qual solicitou que o defensor prosseguisse com as perguntas.

Porém, em seguimento, o advogado do réu continuou tentando desqualificar a vítima, mostrando uma foto de Mariana e se referindo às poses dela na imagem como sendo “ginecológicas”. No mesmo instante, a vítima rebateu a alegação do advogado, afirmando que não haveria nada de mais nas fotos, momento em que o defensor do acusado afirmou: “Se não tem nada demais porque você apagou essas fotos? E aparece aqui chorando, só falta uma auréola na cabeça”.

Diante das cenas relatadas, fica evidente na postura do advogado, a tentativa de descredibilizar Mariana com base em estereótipos de gênero, ao utilizar fotos da jovem, sem relação com o caso, no intuito de questionar sua idoneidade moral e assim desvalorizar seu depoimento (Mardegan, 2023, p. 85). Portanto, a defesa do acusado utilizou-se de concepções preconceituosas para atribuir um déficit de credibilidade às alegações da vítima, o que configura a ocorrência de injustiça epistêmica testemunhal.

---

<sup>8</sup> Os trechos da audiência foram publicados por diversos veículos de informação, podendo ser encontrada a gravação, na íntegra, no canal do YouTube do Estadão: VIEIRA, Renato. Veja trecho em que Mariana Ferrer chora ao ser pressionada por advogado em audiência. Estadão, 4 nov. 2020.

Além do exposto, cabe destacar que, apesar de serem observadas, ao longo da audiência, algumas interferências por parte do juiz, no sentido de manter a ordem do ato, em nenhum momento o magistrado repudiou a conduta do advogado de defesa por suas falas preconceituosas. Por essa razão, no ano de 2023, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a aplicação da pena de advertência ao magistrado Rudson Marcos, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), por omissão no julgamento do caso de Mariana Ferrer. De acordo com o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, ministro Luís Roberto Barroso, o referido juiz não cumpriu o papel que se espera de um magistrado em um processo dessa natureza, afirmando que:

“Cabe ao juiz evitar que a testemunha ou a vítima sejam constrangidas e humilhadas. Foi uma conduta grosseira e machista que precisava da intervenção do juiz. Não se trata de uma questão jurisdicional, e sim, administrativo-comportamental de condução da audiência. As imagens divulgadas fazem com que as vítimas de violência sexual passem a temer o Judiciário”.

Quanto ao deslinde do caso de Mariana Ferrer, tem-se que, em sede de alegações finais, o Ministério Público pleiteou a improcedência total da denúncia, com a absolvição do acusado pela prática do crime imputado na inicial acusatória, sob o argumento de que não haveriam provas suficientes da materialidade do delito. Com isso, o réu foi absolvido em 1ª instância pelo juiz Rudson Marcos, da 3ª Vara Criminal de Florianópolis (SC). Na sentença proferida, o julgador entendeu que a acusação de estupro só era baseada nos relatos da vítima e de sua genitora, absolvendo o acusado, no dia 09 de setembro de 2020. Posteriormente, os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina confirmaram, por unanimidade, a absolvição do réu, em 07 de outubro de 2021.

Da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, extrai-se seguinte fragmento:

“(…) Como se vê a controvérsia reside no consentimento ou na ausência dele, eis que a ofendida, em tese, não teria discernimento para tanto. Todavia, a ausência de consentimento por parte da vítima, decorrente da impossibilidade de oferecer resistência (pela ingestão de substância ou embriaguez) não ficou demonstrada. Isto posto, de forma resumida, consta da denúncia que no dia 15 de dezembro de 2018, entre as 22h25min e 22h31min, no estabelecimento comercial Café de La Musique, situado na Avenida dos Merlins, Posto 1B, Jurerê Internacional, nesta Cidade e Comarca, o denunciado André de Camargo Aranha manteve conjunção carnal com a vítima Mariana Borges Ferreira, que não possuía condições de oferecer resistência ao ato, haja vista que teria ingerido substância involuntariamente, a qual viabilizou a ocorrência do crime, a vítima apenas se conscientizou dos fatos em sua residência, onde constatou a presença de sangue e sêmen em sua roupa íntima. *In casu*, não se desconhece que há provas da materialidade e da autoria, pois o laudo pericial confirmou a prática de conjunção carnal e ruptura himenal recente (fls. 764/765), também não se ignora que a ofendida havia ingerido álcool. Contudo, pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que Mariana Borges Ferreira estivesse alcoolizada – ou sob efeito de substância ilícita –, a ponto de ser considerada vulnerável, de modo que não pudesse se opor à ação de André de Camargo Aranha ou oferecer resistência. (...) Diante disso, não há provas contundentes nos autos a corroborar a versão acusatória, a não ser a palavra da vítima, sendo que a dissonância entre os depoimentos colhidos na fase judicial conduzem à dúvida quanto à autoria dos fatos narrados na exordial acusatória, não podendo por isso, ser proferido decreto condenatório, devendo a dúvida ser dirimida em favor do acusado, com amparo no princípio

in dubio pro reo” (3ª Vara Criminal da Capital, Florianópolis/SC, Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023, juiz Rudson Marcos, j. 09.09.2020).

Cabe ressaltar que o presente estudo não pretende adentrar no mérito do caso, ou na discussão sobre a possibilidade da condenação do acusado pelo magistrado após o pedido de absolvição do Ministério Público, pois o foco é demonstrar que a ocorrência de injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima, em casos de violência contra a mulher, pode causar diversos impactos, como aconteceu no caso Mariana Ferrer.

Da mesma forma, o presente estudo não se propõe a defender uma relativização da presunção de inocência, em casos de violência contra a mulher. A questão levantada é que a referida garantia do acusado não pode servir de pretexto para legitimar a culpabilização da vítima com base em padrões discriminatórios e estereótipos de gênero (Mardegan, 2023, p. 86).

Diante da repercussão provocada pelo caso apresentado, e considerando a gravidade da conduta do advogado do réu, foi aprovada a Lei 14.245/2021, que ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer, a qual alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a finalidade de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Nessa perspectiva, foram acrescentados, ao Código de Processo Penal, alguns dispositivos, como os arts. 400-A e 474-A:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 2021).

Por fim, cabe ressaltar também a ADPF 1107<sup>9</sup>, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da prática de desqualificar a vítima durante

---

<sup>9</sup> EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. (...) 3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade

a instrução e julgamento de crimes de violência contra a mulher, sendo vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa, ou ao modo de vida da ofendida em audiências e decisões judiciais.

## **6 OS IMPACTOS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

No Brasil, o processo penal desempenha um papel primordial na administração da justiça criminal e na proteção dos direitos dos indivíduos, tendo a função de garantir que os direitos das partes envolvidas sejam respeitados, e de protegê-las contra as arbitrariedades estatais (Távora; Alencar, 2022, p. 75). Logo, tem-se que o processo penal está intimamente ligado à inúmeras áreas da existência humana, razão pela qual, as ações praticadas no âmbito processual, causam impactos nos mais diversos âmbitos.

Inicialmente, é evidente que os atos do processo penal provocam consequências jurídicas, posto que envolve um conjunto de direitos e prerrogativas, das partes envolvidas. Além disso, estando o processo penal conectado com a sociedade, é observado que as ações nele praticadas interferem nas relações sociais e no comportamento dos indivíduos em sociedade.

Em outra perspectiva, é possível afirmar que o processo penal também ocasiona impactos econômicos, posto que, em muitos casos, envolve custos para o Estado, como a manutenção do sistema penal, por exemplo. Outrossim, tem-se ainda impactos psicológicos, posto que as partes envolvidas podem passar por situações traumáticas, capazes de provocar, a longo prazo, problemas de saúde mental (Pereira; Teixeira; Neto; Diefenbach, 2021, p. 12738). Além das áreas expostas, é possível observar impactos do processo penal na segurança pública, na cultura, dentre outros âmbitos.

Todas essas áreas mencionadas, são atingidas nos casos de violência contra a mulher, e sofrerão impactos diante da ocorrência de injustiça epistêmica na produção da prova testemunhal. Todavia, o presente estudo concentrou-se na análise nos impactos jurídicos e sociais provocados pelo referido tipo de injustiça, tendo como base para tanto, o caso Mariana Ferrer, conforme a análise apresentada abaixo.

### **6.1 Os impactos jurídicos**

No caso apresentado, Mariana Ferrer teve seus direitos, enquanto vítima, totalmente violados, posto que foi descredibilizada e humilhada pelo advogado de defesa, que se utilizou de fotos da *influencer* para tentar desqualificar suas palavras,

---

de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. (ADPF 1107, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2024 PUBLIC 26-08-2024).

conduta que além de ferir diversos direitos fundamentais, fere também direitos processuais.

Com a análise da gravação da audiência e do conteúdo da sentença proferida no caso apresentado, não é possível afirmar se o magistrado foi influenciado pela injustiça epistêmica, cometida no momento da colheita do depoimento da vítima. Todavia, considerando o ocorrido na audiência, e a forma como a defesa inquiriu a vítima, é possível que o déficit de credibilidade atribuído pelo advogado do acusado, em suas insinuações, tenha influído na formação do convencimento do juiz.

Conforme já ressaltado, não se pretende, com a análise em questão, adentrar no mérito ou defender uma relativização do princípio da presunção de inocência, invocado pelo magistrado no caso Mariana Ferrer. Porém, tendo em vista a grande violação de direitos cometida em sede de audiência, é possível que o juiz, em seu julgamento, mesmo que de forma inconsciente, tenha atribuído menor grau de credibilidade ao discurso de Mariana.

Feitas as considerações sobre o caso analisado, tem-se, quanto às repercussões jurídicas, que a ocorrência de injustiça epistêmica, no momento da colheita do depoimento da vítima em casos de violência contra a mulher, viola, de maneira clara, os princípios e normas norteadoras do processo penal, ferindo, conseqüentemente, a própria Constituição brasileira.

Segundo Miranda Fricker (2023, p. 69), o dano primário da injustiça epistêmica testemunhal seria a desconsideração do indivíduo em sua capacidade de fornecedor de conhecimento, ou seja, em uma habilidade essencial ao valor humano. Por isso, inicialmente, verifica-se que a descredibilização da vítima, no momento de seu depoimento, em virtude de concepções preconceituosas, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, inciso III (Brasil, 1988). O referido princípio reconhece que todo ser humano possui um valor intrínseco, devendo ser tratado com respeito, independentemente de sua origem, condição social, raça, gênero ou qualquer outra característica (Pereira, 2023, p. 01).

Portanto, a injustiça epistêmica faz com que o sujeito seja, nas palavras de Miranda Fricker, “menos que completamente humano” (2023, p. 70). Isto é, quando alguém sofre injustiça testemunhal, essa pessoa é degradada enquanto conhecedora, e é simbolicamente degradada como humana, havendo uma clara ofensa ao princípio supracitado.

Nesse sentido, sendo violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pela ocorrência de injustiça epistêmica contra a vítima, é afetado, por conseqüências, o direito fundamental à igualdade, previsto no art. 5º da atual Constituição. Logo, quando qualquer uma das partes envolvidas na produção probatória atribui um menor grau de credibilidade ao discurso da vítima, por conta de estereótipos de gênero, há uma clara violação do caput do artigo mencionado, o qual determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, bem como do seu inciso I, o qual estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Dessa maneira, também é violado o art. 5º, inciso III, da carta constitucional brasileira, o qual prescreve que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988). Afinal, a injustiça testemunhal, ocasionada com a descredibilização do relato da vítima, é uma forma de tratamento degradante e desumano, pois reduz a dignidade da mulher, causando-lhe grande humilhação.

A injustiça epistêmica testemunhal também interfere no exercício do contraditório pela vítima. De acordo com o entendimento de Nestor Távora e de

Rosmar Alencar (2022, p. 80), o princípio do contraditório traduz o binômio ciência e participação, impondo que deve ser dado às partes a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, razão pela qual deve ser oportunizada a manifestação e a participação sobre todos os atos que fazem parte do processo penal. Contudo, no momento em que a vítima não tem seu relato considerado adequadamente, em virtude da ocorrência de injustiça epistêmica na colheita do depoimento, seu direito ao contraditório é mitigado, e com isso, é violado o art. 5º, LV, da atual Constituição, o qual prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

Ademais, verifica-se que a injustiça epistêmica testemunhal leva à uma revitimização da mulher durante o processo judicial, fazendo com que esta, além de sofrer a violência original, enfrente um sistema de justiça que desconfia ou desvaloriza seu depoimento, caracterizando uma clara violação aos direitos fundamentais mencionados, e repercutindo em toda a sociedade, conforme será analisado no tópico seguinte.

Além da violação aos direitos e princípios mencionados, observa-se que quando a injustiça epistêmica testemunhal é manifestada no momento da produção probatória, poderá haver repercussões desta na valoração da prova pelo magistrado, momento em que a referida injustiça também pode se manifestar.

Quanto à valoração da prova pelo magistrado, tem-se que no Brasil, como regra geral, é aplicado o sistema do livre convencimento motivado, conforme se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988).

Ocorre que a formação do convencimento do magistrado, a partir da colheita do depoimento da vítima, pode ser influenciada, mesmo que de maneira inconsciente, por concepções expressadas ao longo da instrução probatória, razão pela qual, sendo verificada a injustiça epistêmica na produção da prova oral, há probabilidade desta impactar na construção do convencimento do magistrado, levando com isso, a uma decisão injusta. Pois, sendo o processo penal um “modo de construção do convencimento do juiz”, as limitações imanentes à prova, a exemplo da injustiça epistêmica na prova oral, afetam, inevitavelmente, a valoração e os próprios limites desse convencimento (Lopes Júnior, 2020, p. 448).

## 6.2 Os impactos sociais

O caso de Mariana Ferrer teve grande repercussão, nas redes sociais houveram várias manifestações de indignação popular, e na mídia, diversos jornais abordaram o ocorrido. Nesse sentido, como o referido caso reverberou nacionalmente, houve uma maior conscientização sobre a revitimização e o



tratamento desumano que mulheres vítimas de violência sexual muitas vezes enfrentam ao tentar obter justiça.

Todavia, apesar do caso de Mariana ter proporcionado debates extremamente necessários na sociedade, é preciso observar alguns outros impactos sociais causados para a vítima e para a sociedade como um todo. Durante a própria audiência de instrução, a *influencer* e sua genitora relatam que foram extremamente perseguidas e atacadas nas redes sociais, com falas e comentários preconceituosos, que afetaram não só Mariana, mas toda a família.

Além disso, foram observados, nas redes sociais, diversas manifestações de indignação para com o Poder Judiciário. A título de exemplificação, tem-se alguns comentários deixados no vídeo da audiência de instrução, na plataforma “YouTube”<sup>10</sup>: “O judiciário está perdido”; “as pessoas que estão à frente do judiciário nos causam repugnância e descrédito”; “uma vergonha para o sistema de justiça”. As falas mencionadas, demonstram como a injustiça epistêmica cometida contra Mariana gerou uma descrença da sociedade para com o judiciário.

Logo, ao causar impactos no âmbito jurídico, a ocorrência de injustiça epistêmica reverbera também na sociedade. Afinal, o Poder Judiciário deve atuar como um guardião dos direitos fundamentais dos indivíduos, havendo um rompimento desta função quando a colheita do depoimento da vítima, em casos de violência contra a mulher, é permeada, mesmo que de maneira implícita, por preconceito estrutural.

Nesse panorama, tem-se que a injustiça epistêmica em casos de violência contra a mulher, normalmente se apresenta na modalidade sistemática, ou seja, conectada, por meio de um preconceito comum, com outros tipos de injustiça, conforme explica Miranda Fricker:

Estar sujeito a um preconceito rastreador faz com que uma pessoa seja suscetível não apenas à injustiça testemunhal, mas a uma gama de injustiças diferentes, e assim, quando tal preconceito gera uma injustiça testemunhal, essa injustiça está sistematicamente ligada a outros tipos de injustiça real ou potencial. (2023, p. 50).

Percebe-se que a injustiça epistêmica, na colheita do depoimento da vítima, não finda seus impactos no âmbito jurídico, pois, sendo uma injustiça sistemática, afeta, diretamente, a esfera social. Inicialmente, dentre os impactos sociais provocados, é verificado o reforço de estereótipos de gênero na sociedade, visto que quando a palavra de uma mulher é tratada com desconfiança, dentro do judiciário, são reforçadas as ideias machistas e patriarcais que permeiam o imaginário social.

Os estereótipos de gênero podem ser manifestados de forma implícita ou explícita, sendo externados, em muitos casos, nas redes sociais, que acabam por promover uma revitimização das mulheres vítimas de violência (Monteiro, 2019, p. 39). A partir dos comentários preconceituosos, expostos na internet, as vítimas são forçadas a reviver o trauma sofrido, assim como ocorreu com Mariana Ferrer. Logo, verifica-se que, quando há injustiça epistêmica na colheita do depoimento, em casos de violência contra a mulher, além da revitimização que ocorre no momento da audiência, a vítima passa por esse cenário também na sociedade.

Nota-se que a injustiça testemunhal ao reforçar estereótipos de gênero na sociedade, impacta também na perpetuação da impunidade por parte dos agressores (Mardegan, 2023, p. 12). Pois, ao observar a desconsideração do testemunho das vítimas, os autores se sentem mais seguros para praticar seus atos de violência,

---

<sup>10</sup> Vídeo publicado no canal do YouTube do Estadão: VIEIRA, Renato. Veja trecho em que Mariana Ferrer chora ao ser pressionada por advogado em audiência. Estadão, 4 nov. 2020.

acreditando que a justiça não os alcançará. Esse cenário coloca a segurança pública como um todo em risco, mas atinge especialmente as mulheres e os grupos mais vulneráveis.

Outrossim, a partir dos comentários observados nas redes sociais, acerca do caso Mariana Ferrer, tem-se que um outro impacto social causado pela ocorrência de injustiça epistêmica, na colheita do depoimento da vítima, em casos de violência contra a mulher, é a desconfiança da sociedade para com o sistema de justiça. Afinal, no momento em que há a desconsideração do testemunho de uma mulher vítima, há uma falha no papel do judiciário, de promover a justiça e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos.

Por isso, ao observar a ocorrência de injustiça epistêmica, em um processo judicial, a sociedade passa a nutrir o sentimento de insegurança, ineficiência, e descrença no sistema de justiça. A referida percepção pode provocar diversas repercussões, como por exemplo, a diminuição da colaboração dos indivíduos com o Poder Judiciário, pois este deixa de ser concebido, pela visão social, como um meio seguro e eficaz para alcançar proteção e reparação de direitos.

Além da descrença na atuação do Estado, a injustiça testemunhal, no momento da colheita do depoimento da vítima, ocasiona a perpetuação do silenciamento de mulheres vítimas de violência (Mardegan, 2023, p 75). Pois, quando é atribuído um menor déficit à palavra de uma mulher, que sofreu agressão, as demais vítimas de violência são desencorajadas a denunciar, por medo de serem também desacreditadas e humilhadas em seu depoimento. Portanto, nota-se que o referido medo gerado, a partir da injustiça cometida no judiciário, alimenta um ciclo de silenciamento das mulheres, reforçando estereótipos preconceituosos que levam a perpetuação da violência contra a mulher.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo, buscou-se analisar os impactos, jurídicos e sociais, provocados pela ocorrência de injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima em casos de violência contra a mulher. Desse modo, na busca pelo alcance do objetivo central da pesquisa, foi observado que o preconceito identitário contra a mulher é reflexo das relações de poder enraizadas na sociedade, as quais se perpetuam através do imaginário social. Ademais, verificou-se que apesar dos diversos avanços já alcançados ao longo da história, as concepções patriarcais ainda permanecem, sendo refletidas nas manifestações preconceituosas e na violência contra a mulher.

Além disso, o estudo apontou que o depoimento da vítima é de grande importância, especialmente na produção probatória dos casos de violência contra a mulher. Contudo, observou-se que a prova oral é produzida a partir da mente humana, que, mesmo de modo não intencional, pode se confundir e levar a uma distorção da realidade, produzindo injustiças inconscientes. Com isso, foi apresentado o conceito de injustiça epistêmica e suas classificações, tendo como enfoque principal a modalidade testemunhal, que ocorre quando é atribuído um déficit de credibilidade ao testemunho de uma pessoa em virtude de preconceitos implícitos.

Após as considerações mencionadas, passou-se a examinar a ocorrência de injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima nos casos de violência contra a mulher, tendo como base o caso da *influencer* Mariana Ferrer. O referido caso ganhou grande repercussão em virtude da audiência de instrução e julgamento, na

qual o advogado de defesa do acusado fez diversas ofensas e insinuações preconceituosas para desacreditar a fala da vítima.

A partir da observação do caso mencionado, o estudo passou a analisar e indicar, em resposta ao questionamento formulado, os impactos ocasionados pela presença da injustiça epistêmica, no momento da colheita do depoimento da vítima, em casos de violência contra a mulher.

Quanto aos impactos jurídicos, verificou-se que, no caso Mariana Ferrer, a injustiça epistêmica cometida feriu diversos direitos fundamentais e processuais, violando, de maneira clara, os princípios e normas norteadoras do processo penal, e, conseqüentemente, a própria Constituição brasileira. Dessa maneira, no referido caso, tem-se que o déficit de credibilidade atribuído pela defesa do acusado, em suas insinuações, pode ter influenciado na formação do convencimento do juiz, impactando no conteúdo da sentença proferida e no deslinde do feito.

Com isso, conclui-se que a injustiça epistêmica, na colheita do depoimento da ofendida, em casos de violência contra a mulher, ocasiona, impactos jurídicos como a violação de princípios e direitos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade, a proibição de tortura e do tratamento degradante, e o direito ao contraditório da vítima. Para além do exposto, é observado que quando a injustiça epistêmica testemunhal é manifestada no momento da produção probatória, poderá impactar na valoração da prova pelo magistrado, mesmo que de maneira inconsciente, momento em que a referida injustiça também pode se apresentar. Isto é, sendo verificada a referida injustiça na colheita do depoimento da vítima, existe a probabilidade desta repercutir na construção do convencimento do magistrado, ocasionando, possivelmente, uma decisão injusta.

Com relação aos impactos sociais, nota-se que, no caso Mariana Ferrer, durante a própria audiência, a *influencer* e sua genitora relatam que foram extremamente perseguidas e atacadas nas redes sociais. Além disso, tendo em vista a grande repercussão do caso, foram observados, nas redes sociais, diversas manifestações de indignação para com o Poder Judiciário. Ante o exposto, depreende-se que a injustiça epistêmica, na colheita do depoimento da ofendida, em casos de violência contra a mulher, ocasiona, impactos sociais como o reforço de estereótipos de gênero, a perpetuação da impunidade por parte dos agressores, a desconfiança da sociedade para com o sistema de justiça, a revitimização e a perpetuação do silenciamento das mulheres vítimas de violência.

Assim, considerando os impactos apontados pelo presente estudo, é imperativo o combate à injustiça epistêmica na colheita do depoimento da vítima, em casos de violência contra a mulher. Para tanto, aqueles que atuam no Poder Judiciário brasileiro devem buscar, de acordo com Miranda Fricker (2023, p. 127), a virtude da justiça testemunhal, que é alcançada quando o ouvinte neutraliza o impacto do preconceito em seus julgamentos de credibilidade.

Logo, os indivíduos que participam do processo judicial devem ter uma consciência crítica, com o intuito de impedir que concepções preconceituosas permeiem os julgamentos de credibilidade no momento de colheita do depoimento da vítima. Em conjunto, o Poder Judiciário deve combater e reprimir qualquer manifestação de injustiça epistêmica testemunhal, nos contextos de violência contra a mulher, para que casos como o da *influencer* Mariana Ferrer, retratado no presente trabalho, não voltem a acontecer.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro, Campus, Elsevier, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 08 ago. 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis n.ºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Ação penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023**, Sentença, 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Florianópolis, SC, 09 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp->

content/uploads/2023/09/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779**, Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 01/08/2023, publicado em 06/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 18 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1107**, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/05/2024, publicado em 26/08/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em 20 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério das Mulheres. **Conselho Nacional dos Direitos da Mulher**. [Brasília]: Ministério das Mulheres, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20dos%20Direitos,pol%C3%ADticas%20que%20visem%20eliminar%20a>. Acesso em: 10 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM**. [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 17 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>. Acesso em: 10 out. 2024.

CAMBI, Eduardo; MUNARO, Marcos Vinícius Tombini. Os Desafios da Valoração da Prova do Sistema Processual Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 58-85, set.-dez. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76258/539>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ESTADÃO. Veja a íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro. **YouTube**, 4 de nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 10 set. 2024.

FRANCISCANI, Jane Stella. **A Mulher no Mercado de Trabalho e a Luta pela Valorização**. 38 f. Monografia (Graduação em Administração) - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Assis, 2010. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711260266.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2023.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica: O Poder e a Ética do Conhecimento**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Power/Knowledge: Selected Interviews & Other Writings**. New York: Pantheon Books, 1980. Disponível em: [https://monoskop.org/images/5/5d/Foucault\\_Michel\\_Power\\_Knowledge\\_Selected\\_Interviews\\_and\\_Other\\_Writings\\_1972-1977.pdf](https://monoskop.org/images/5/5d/Foucault_Michel_Power_Knowledge_Selected_Interviews_and_Other_Writings_1972-1977.pdf). Acesso em: 16 nov. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed., São Paulo: Atlas, 2016.

IOP, Elizandra. Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais. **Revista Visão Global** - v. 12, n. 2, p. 231-250, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/623/284>. Acesso em: 05 nov. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17.ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 65-100, jan.-abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/CGMG5VjgP4Nn6xvzj93LN4x/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 out. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a Injustiça: A Ciência da Prova Testemunhal e das Injustiças Inconscientes**. 2. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A Violência contra as Mulheres no Ambiente Digital**. 116 f. Dissertação (Pós-graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) - Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM. Vitória, 2010. Disponível em: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinheiro-monteiro.pdf> . Acesso em: 07 out. 2024.

MOURA, Ana. Acusado de omissão, juiz de Santa Catarina recebe pena de advertência. **CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acusado-de-omissao-juiz-de-santa-catarina-recebe-pena-de-advertencia/>. Acesso em: 10 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Violência Contra a Mulher: Estratégia e Plano de Ação para o reforço do Sistema de Saúde para abordar a Violência Contra a Mulher**. Washington, D.C., EUA: **OMS**, 2015. Disponível em: [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18386/CD549Rev2\\_por.pdf](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18386/CD549Rev2_por.pdf). Acesso em: 15 set. 2024.

PEREIRA, Josenira Catique; TEIXEIRA, Felipe Sherwin Silva; NETO, Carlos Justino Ferreira; DIEFENBACH, Mayara da Silva. **Consequências psicológicas da violência doméstica**: uma revisão de literatura. *Brazilian Journal of Health Review*, Curitiba, v.4, n.4, p.14736-14752, jul./aug. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/32553/pdf/83194>. Acesso em: 06 out. 2024.

PIRES, João Davi Avelar. **Misoginia medieval**: a construção da justificação da subserviência feminina a partir de Eva e do pecado original. *Faces da História, [S. l.]*, v. 3, n. 1, p. 128-142, 2017. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/view/311>. Acesso em: 06 out. 2024.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica**: completo e essencial para a vida universitária. [s.l.]: Avercamp, 2016.

SANTOS, Rafa. TJ-SC confirma absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/tj-sc-confirma-absolvicao-acusado-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em: 06 out. 2024.

SILVA, Sérgio Gomes. Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher. **Revista da Universidade Federal do Rio de Janeiro** - v. 3, n. 30, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

## AGRADECIMENTOS

Jamais teria conseguido chegar até aqui sem a ajuda de todos que me deram força e apoio, aos quais agradeço.

Primeiramente, à Deus, o sentido e a razão de tudo, por seu infinito Amor e por ter sido meu sustentáculo em todos os momentos. À Nossa Senhora, minha mãe e advogada, aquela que foi alento e calma nos momentos difíceis e peça fundamental para a concretização desse sonho.

Aos meus pais, Aminadab e Josiana, que nunca mediram esforços para fazer o possível e o impossível por mim, os responsáveis pela pessoa que eu sou hoje e por minhas conquistas presentes e futuras. À minha mãe, por todo amor, dedicação, e cuidado diário. Ao meu pai, por todo incentivo, e por sempre ter prezado pelos meus estudos. Essa vitória é nossa!

Ao meu irmão, Naasson, meu melhor amigo, por todos os momentos compartilhados e por tornar a caminhada mais leve.

Aos meus avós, Lourdes e Juvenal, Miraci e Severino (*in memoriam*), minhas maiores riquezas, por serem fonte de inspiração e sabedoria para mim.

Ao meu namorado, Ruan, meu companheiro de vida, por ter acreditado em mim quando nem eu mesma acreditei, por ter estado ao meu lado durante toda a trajetória, e por todo amor.

Às minhas tias, Luciana, Rossana, Rosalin, Rosilane, e Roselline, aos meus amados primos, e a todos os meus demais familiares, pelo carinho, pelo apoio, e por se alegrarem com as minhas conquistas.

Aos meus amigos, pelo companheirismo e apoio ao longo da caminhada. Cada amizade compõe quem eu sou, e por isso, jamais teria chegado até aqui sem o amor e o carinho de cada um. Em especial, agradeço aos amigos que fiz ao longo da graduação, por terem tornado a caminhada ainda mais especial e cheia de significado.

À Universidade Estadual da Paraíba, por todas as oportunidades que me foram ofertadas ao longo do curso, nos programas de monitoria, de pesquisa e de extensão.

À minha orientadora, Rosimeire Ventura Leite, por todo suporte ao longo da graduação e na construção desse trabalho, e também por ser uma grande referência para mim, enquanto docente e magistrada.

Às professoras, Maria Cezilene Araújo de Moraes e Raíssa de Lima e Melo, por terem aceitado compor a minha banca, por toda a ajuda ao longo do curso, e por serem fonte de inspiração para a profissional que desejo ser.

Aos demais professores e servidores do Centro de Ciência Jurídicas da UEPB, pela dedicação e por todos os ensinamentos transmitidos.

Ao Ministério Público do Estado da Paraíba, meu primeiro estágio, por ter me inserido dentro do mundo jurídico. Sou muito grata pelos ensinamentos adquiridos no tempo que estagiei na 28ª Promotoria de Justiça, e por tudo que vivenciei.

Ao Escritório de Advocacia David Diniz, pelas experiências adquiridas. De forma particular, agradeço aos meus supervisores, por toda atenção e dedicação.

Ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, lugar onde desenvolvi o gosto por pesquisar sobre direito processual penal. Em especial, agradeço a todos que compõem a Vara de Entorpecentes de Campina Grande, pelos conhecimentos repassados e pelas oportunidades que me foram dadas.

À Justiça Federal na Paraíba, lugar onde me encontrei dentro do Direito. De modo especial, agradeço a todos que fazem parte da 6ª Vara Federal, pelos ensinamentos compartilhados e por todos os momentos vivenciados.



Ao Encontro Jovem Damas (EJD), por ser o meu lugar de refúgio e de encontro com Cristo.

A todos que passaram pela minha vida, e que contribuíram, diretamente ou indiretamente, para a pessoa que sou hoje, minha gratidão!

A graduação em Direito me trouxe desafios, alegrias, e ensinamentos sobre humanidade, perseverança e dedicação, os quais desejo carregar sempre comigo. Sei que a caminhada ainda é longa, mas como bem disse Santa Teresinha, “Deus não poderia inspirar em mim desejos irrealizáveis”. Por isso, é com o coração cheio de sonhos que termino esse ciclo, pedindo a Ele sabedoria, para alcançar voos cada vez mais altos, e coragem, para lutar pelo que é justo!